

DELIBERAÇÃO CODEC Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre as normas gerais para a fixação de remuneração, gratificações, benefícios e vantagens, a serem observadas pelas empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente.

O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado
– CODEC, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que compete ao CODEC, com fulcro no estabelecido no artigo 5º, II, do Decreto estadual nº 55.870/2010, emitir parecer orientando o voto do acionista controlador nas assembleias de acionistas, que, entre outras matérias, fixa a remuneração dos membros dos órgãos estatutários, incluindo os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos comitês das empresas controladas pelo Estado;

Considerando que a consolidação, em documento único, das regras de remuneração de diretores e membros de Conselho de Administração e Fiscal, e de Comitês, é instrumento fundamental de transparência;

Delibera:

Capítulo I Disposições preliminares

Artigo 1º - Esta deliberação dispõe sobre as normas gerais para a fixação de remuneração, gratificações, benefícios e vantagens de diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e de comitês estatutários, a serem observadas pelas empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente.

Capítulo II Da Diretoria

Artigo 2º - A remuneração, gratificações e outras vantagens dos diretores ficam fixadas na seguinte conformidade:

I – *Remuneração mensal*, a título de honorários, na conformidade do artigo 16 desta deliberação;

II - *Gratificação anual*, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada “*pro rata temporis*”, a ser paga no mês de dezembro de cada ano;

III - Prêmio eventual anual, limitado ao valor de até 6 (seis) vezes a remuneração mensal ou a 10% (dez por cento) do montante total distribuído a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio pagos pela Companhia, prevalecendo o que for menor, calculados no período de todo o ano civil, podendo ser pago, de forma parcelada, observada a periodicidade mínima não inferior a 3 (três) meses, condicionado, cumulativamente, à:

a) apuração de lucro em período trimestral, semestral ou anual; e

b) distribuição aos acionistas do dividendo obrigatório, ainda que sob a forma de juros sobre o capital próprio, com base no resultado então apurado (§§ 1º e 2º, do artigo 152, da Lei federal n.º 6.404/76).

IV - Descanso anual, com característica de licença remunerada, pelo período de 30 (trinta) dias corridos, com pagamento de adicional correspondente a 1/3 (um terço) dos honorários mensais, podendo o respectivo gozo ser fracionado em 3 (três) períodos no decorrer do ano, desde que um deles não seja inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um, usufruído dentro do exercício, não cabendo acumulação e nem conversão em pecúnia;

V - Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos dos artigos 15, caput, e 16, da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º – A apuração e a proposta de pagamento do Prêmio eventual anual, a que se refere o inciso III deste artigo, serão submetidas ao Conselho de Administração que deliberará sobre o seu pagamento e, quando aplicável, “*pro rata temporis*”, aos diretores que tenham exercido suas funções em parte do período de apuração do Prêmio.

§ 2º – O Diretor estatutário não fará jus à multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do FGTS e nem ao aviso prévio trabalhado ou indenizado, no caso de saída do cargo por qualquer motivo.

Artigo 3º - O empregado, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na empresa, eleito Diretor, poderá optar, na data da posse, pela remuneração e benefícios próprios do seu vínculo celetista, hipótese em que:

I - não se aplicará o pagamento de *Gratificação anual “pro rata temporis”* no mês de dezembro, estabelecida no item II, do artigo 2º, desta Deliberação, uma vez que fará jus ao 13º salário de seu vínculo celetista;



II – fará jus ao *Prêmio eventual anual*, estabelecido no item III, do artigo 2º, desta deliberação, limitado ao montante, apurado no período de 12 (doze) meses, necessário para igualar a remuneração global do diretor empregado à remuneração dos demais diretores estatutários sem vínculo celetista (honorários, gratificação “*pro rata temporis*” paga no mês de dezembro e prêmio eventual anual); e

III - não se aplicará o pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos do Decreto estadual nº 59.598, de 16 de outubro de 2013, uma vez que fará jus ao *Prêmio eventual anual* estabelecido no item III, do artigo 2º, nos termos do inciso II deste artigo, ambos desta deliberação.

Artigo 4º - Os diretores terão direito ao benefício de assistência médico-hospitalar, na mesma condição em que é oferecido aos empregados da respectiva empresa.

Artigo 5º - Os diretores poderão gozar de licença não remunerada, desde que por prazo não superior a 3 (três) meses, aprovada nos termos do Estatuto Social.

Artigo 6º - É expressamente vedada a concessão de vantagens, gratificações ou outros benefícios de qualquer natureza aos membros da Diretoria, especialmente pela função da natureza estatutária do vínculo mantido com a Companhia, que não configura relação de emprego sob a égide da legislação trabalhista, conferindo somente à assembleia geral de acionistas a competência para essa fixação.

Artigo 7º - É vedado o recebimento cumulativo da remuneração, gratificações, benefícios e vantagens, previstos no artigo 2º desta deliberação, nos casos de acumulação de mais de uma diretoria, dentro de uma mesma empresa.

CAPÍTULO III **Do Conselho de Administração**

Artigo 8º - A remuneração, gratificações e outras vantagens dos membros do Conselho de Administração ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - *Remuneração mensal*, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do previsto no inciso I, do artigo 2º, desta deliberação; e

II - *Gratificação anual*, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada “*pro rata temporis*”, a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A falta em 2 (duas) reuniões consecutivas impedirá o recebimento dos honorários relativos ao mês em que for constatado o acúmulo de faltas.

§ 2º - É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) Conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, nos termos do artigo 1º, do Decreto estadual nº 58.265, de 2 de agosto de 2012 e do artigo 20, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo cada conselheiro declarar a observância dessa limitação, condicionando o pagamento da correspondente remuneração mensal à apresentação da referida declaração.

CAPÍTULO IV Do Conselho Fiscal

Artigo 9º - A remuneração, gratificações e outras vantagens dos membros do Conselho Fiscal ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - *Remuneração mensal*, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do previsto no inciso I, do artigo 2º, desta deliberação, condicionada à participação em ao menos uma reunião mensal;

II - *Gratificação anual*, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada “*pro rata temporis*”, a ser paga no mês de dezembro de cada ano; e

III - Reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função de conselheiro, na forma prevista no §3º, do artigo 162, da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) Conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias, nos termos do artigo 1º, do Decreto estadual nº 58.265, de 2 de agosto de 2012 e do artigo 20, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo cada conselheiro declarar a observância dessa limitação, condicionando o pagamento da correspondente remuneração mensal à apresentação da referida declaração.

CAPÍTULO V Do Comitê de Auditoria

Artigo 10 - A remuneração, gratificações e outras vantagens dos membros do Comitê de Auditoria ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - *Remuneração mensal*, na conformidade do artigo 16 desta deliberação; e

II - *Gratificação anual*, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada “*pro rata temporis*”, a ser paga no mês de dezembro de cada ano;

Parágrafo único - Nos casos em que o integrante do comitê também seja membro do Conselho de Administração, deverá optar por uma das remunerações.



CAPÍTULO VI
Do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento

Artigo 11 - Os membros do Comitê de Elegibilidade e Aconselhamento não serão remunerados ou receberão qualquer outra vantagem.

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais e Finais

Artigo 12 - Não haverá cumulação de remuneração ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausência ou impedimento temporário.

Artigo 13 - O Diretor-Presidente, que é membro nato do Conselho de Administração da Companhia, faz jus às correspondentes remunerações, estabelecidas nos Capitulo II e III desta deliberação, por se tratarem de atribuições autônomas.

Artigo 14 - A inobservância do disposto nesta deliberação, pelos dirigentes das entidades, acarretará a apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

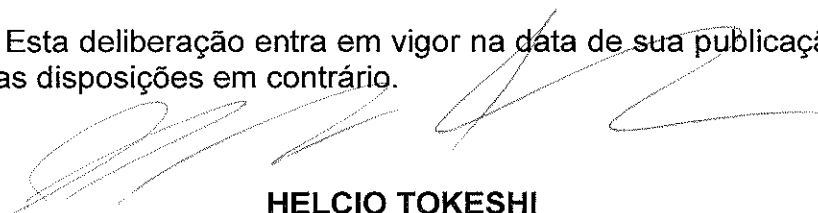
Artigo 15 - Caberá aos representantes do Governo do Estado, nas assembleias gerais, nos termos do artigo 152, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações), bem como aos Conselhos de Administração e Fiscal, verificar o fiel cumprimento desta deliberação.

Artigo 16 – O valor da remuneração mensal a que se refere o inciso I dos artigos 2º e 10, desta deliberação, fica fixado, a partir de 1º de abril de 2018, na seguinte conformidade:

I – dos diretores, em R\$ 21.310,65 (vinte e um mil, trezentos e dez reais e sessenta e cinco centavos); e

II – dos membros do Comitê de Auditoria, em R\$ 10.439,52 (dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Artigo 17 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



HELICIO TOKESHI
Secretário da Fazenda
Presidente do CODEC